



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/00001-17
Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 -Fone: (0xx83) 559-1048 – Bom Jesus – PB
e-mail pmbj@datavirtua.com.br

LEI 287/2002

Em, 18 de Setembro de 2002.

Modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2003, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Os Artigos 12 e 16 da Lei Municipal de nº 281/2002 que estabeleceu diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12)- Serão executadas como prioridades para o exercício de 2003 as ações e metas especificadas nos anexos a esta Lei, de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual para 2002/2005,”

“Art. 16)- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministerial nºs 163/2001 e 300/2002, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;
II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a) DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
- b) DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos

Inversões Financeiras
Amortização e Refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital”.

Art. 2º)- Fica acrescido ao CAPÍTULO II da citada Lei, o artigo

16-A abaixo discriminado:

“Art. 16-A)- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

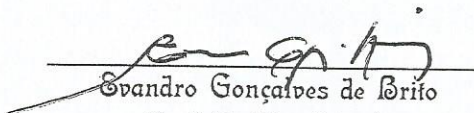
§ 1º)- Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º)- Cada Atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3º)- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais”.

Art. 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado da
Paraíba, 18 de Setembro de 2002


Evandro Gonçalves de Brito
Prefeito Municipal